

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que as doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso possam também ser feitas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e pelas pessoas físicas optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir, respectivamente, que as doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso possam também ser feitas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e pelas pessoas físicas optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 260.

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou com base no lucro presumido; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, no modelo completo de declaração ou na opção pelo desconto simplificado, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



* C D 2 3 3 5 6 9 1 8 7 0 0 0

§ 6º As doações previstas:

I - no inciso I do *caput*, não é aplicável a vedação constante do art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - no inciso II do *caput*, não é aplicável a restrição de dedução ao contribuinte optante pelo desconto simplificado, constante do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.213, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, no modelo completo de declaração ou na opção pelo desconto simplificado, as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Às doações previstas neste artigo não é aplicável a restrição de dedução ao contribuinte optante pelo desconto simplificado, disposta no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou com base no lucro presumido poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

§ 2º Às doações previstas neste artigo não é aplicável a vedação constante do art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a alínea a do inc. II do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de



II - a alínea *a* do inc. II do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações que tratam do financiamento, mediante doações, dos programas e das ações relativas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos do Idoso não permitem, atualmente, doações de pessoas jurídicas, que sejam tributadas pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido, e de pessoas físicas, que sejam optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Trata-se de um contingente muito grande de contribuintes que poderia estar contribuindo para com esses fundos. Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva modificar a legislação aqui tratada, relativa à destinação de percentual do imposto de renda para:

1- no caso de pessoas jurídicas, expandir a possibilidade dessas doações dedutíveis também para as empresas tributadas com base no lucro presumido e não somente para as empresas classificadas como de lucro real;

2- no caso de pessoas físicas, ampliar a possibilidade das doações para as declarações de ajuste anual, também na opção pelo desconto simplificado.

É importante ser destacado que os valores destinados são muito importantes para as entidades, pois chegam às pontas dos atendimentos (crianças, adolescentes e idosos), e propiciam aos cidadãos e às empresas saberem onde seu dinheiro está sendo utilizado, com fiscalização e controle social.



* C D 2 3 3 5 6 9 1 8 7 0 0 0 *

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-9459



* C D 2 2 3 3 5 6 9 1 8 7 0 0 0 *

